



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10820.001748/91-21

Sessão de : 08 de julho de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.601

Recurso nº: 89.805

Recorrente: AAPASA-AVICOLA E AGROPECUARIA ASADA S/A

Recorrida : DRF EM ARAÇATUBA - SP

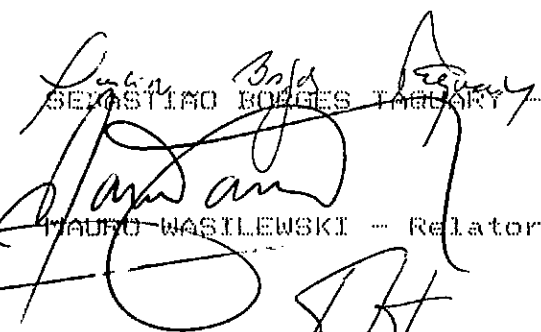
2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19/08/1994
C	Rubrica

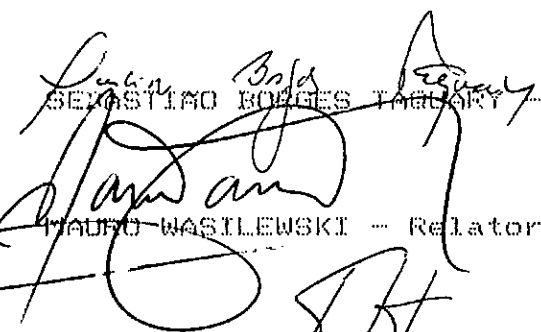
PIS-FATURAMENTO - EXIGENCIA DECORRENTE DE FISCALIZAÇÃO DO IRPJ, CUJO FEITO FISCAL FOI JULGADO PROCEDENTE. Em face de afigurar-se correta a decisão relativa ao processo-matriz, a decisão sobre a contribuição cabe sorte idêntica. Negado provimento ao recurso.

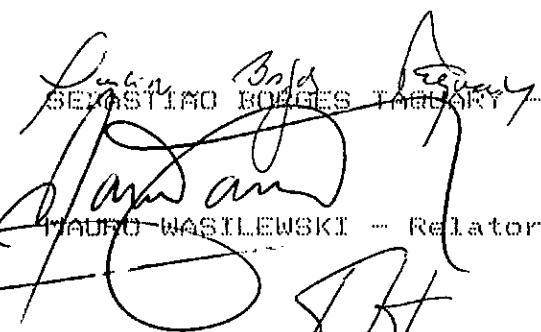
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AAPASA-AVICOLA E AGROPECUARIA ASADA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente a Conselheira MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALNEIDA.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1993.

 SEBASTIÃO BORGES TIBERANY - Vice-Presidente, no exercício da Presidência

 MAURO WASILEWSKI - Relator

 RODRIGO DARDEU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e ARMANDO ZURITA LENO (Suplente).

fclb/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10820.001748/91-21

Recurso Nº: 89.805

Acórdão Nº: 203-00.601

Recorrente: AAPASA-AVICOLA E AGROPECUARIA ASADA S/A

R E L A T O R I O

Examina-se recurso contra a Decisão de fls. 28 a 30 do Delegado da Receita Federal de Araçatuba, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01.

Em conformidade com o referido auto de infração, exige-se da empresa acima identificada a contribuição PIS/FATURAMENTO, por ter sido constatado em fiscalização do IRPJ, omissão de receita ocorrida no ano de 1986 caracterizada por Passivo Fictício e Saldo Credor de Caixa.

Impugnando, tempestivamente, o feito, a autuada limita-se a requerer seja vinculada a sorte deste ao que for decidido no processo principal de IRPJ, vez que ambos têm o mesmo suporte fático.

Na Informação Fiscal de fls. 23, o autuante opina pela manutenção da exigência fiscal, tendo em vista que, no processo de IRPJ do qual este é decorrente, manteve-se a exigência tributária.

As fls. 24/27, consta cópia da decisão proferida em primeira instância administrativa no processo dito matriz, de IRPJ, onde o Delegado da Receita Federal em Araçatuba julgou procedente a ação fiscal, baseando-se nas seguintes considerações:

"CONSIDERANDO que de conformidade com o artigo 180 do RIR/80, o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de omissão no registro de receita, ressalvado ao contribuinte a prova da improcedência da presunção;

CONSIDERANDO que a impugnante não produziu prova em contrário, como admitida pelo disposto regulamentar, não trazendo aos autos garantia evidente, através de documentação hábil e idônea, da existência do passivo;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10820.001748/91-21

Acórdão nº 203-00.601

CONSIDERANDO que a impugnante não carreteu aos autos, qualquer elemento comprovando a inocorrência do saldo credor, apurado na reconciliação da conta caixa;

CONSIDERANDO que, embora intimada a fazê-lo, a interessada não comprovou a realização e o pagamento das despesas, cujos lançamentos encontram-se descritos às fls. 11, respectivamente nos valores de Cz\$ 264.984,80 e Cz\$ 2.767.760,72;

CONSIDERANDO que a dedutibilidade dos dispêndios realizados à título de despesas operacionais requer a prova documental hábil e idônea das respectivas operações;

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta;"

Relativamente à imputação fiscal, a autoridade julgadora em primeira instância administrativa, fundamentando-se na decisão do processo do IRPJ, julgou a ação fiscal em causa igualmente procedente, ementando assim sua decisão:

"CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DO PIS/FATURAMENTO

Exigência decorrente. Decisão em acordo com o exarado no processo matriz, por se tratar de procedimento reflexo."

Inconformada, a autuada recorre, tempestivamente, a este Conselho, alegando simplesmente que a fiscalização não levou em consideração os documentos apresentados, "alicerçando as razões em meras presunções fiscais". Finaliza o recurso, requerendo a reforma da decisão recorrida.

As fls. 38, consta o Despacho nº 202-00.997, do Presidente do Segundo Conselho de Contribuintes, determinando a baixa dos autos em diligência à repartição de origem, para que a mesma providencie a anexação de cópia da decisão proferida pelo Primeiro Conselho de Contribuintes no processo de IRPJ.

Em atendimento ao Despacho, a Delegacia da Receita Federal em Araçatuba providenciou a anexação, por cópia, do Acórdão nº 106-5.034, da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10820.001748/91-21

Acórdão nº 203-00.601

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

O processo em análise é decorrente de fiscalização do IRPJ, cuja decisão (fls. 39 a 44) da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes negou provimento ao recurso, sendo a mesma emendada da seguinte forma:

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTICIO - PRESUNÇÃO - Cabe ao contribuinte comprovar com documentação hábil e idônea a data do efetivo pagamento das obrigações registradas em seu passivo sob pena de, não o fazendo, dar margem à presunção de omissão de receita.

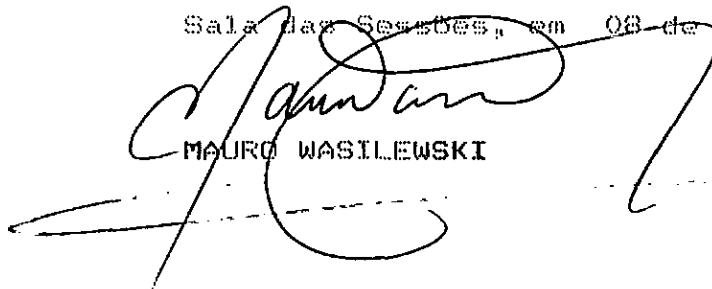
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SALDO CREDOR DE CAIXA - Escrituração que indica saldo credor na conta Caixa autoriza a presunção juris tantum de omissão de receita.

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - DESPESAS NECESSARIAS - Somente são computados, na apuração de resultado fiscal do exercício, os dispêndios relativos a custos e despesas que forem documentadamente comprovadas e guardem estrita conexão com a atividade da empresa.

--Recurso não provido."

Assim, em face da correta análise da matéria por aquele Colegiado, com a qual concordo, conheço do recurso e nego-lhe provimento para manter inalterada a decisão recorrida, que se refere à exigência de PIS-Faturamento.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1993.



MAURO WASILEWSKI